

PROCESSO Nº : 10814-005058/94-91
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
RECURSO Nº : 117.359
RECORRENTE : MARJORI COM. IMP. E REPRESENT. LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP - SP

RESOLUÇÃO Nº 302-834

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, levantada pelo Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho vencido o conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado


Jure Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUÍS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.359
RESOLUÇÃO Nº : 302-834
RECORRENTE : MARJORI COM. IMP. E REPRESENT. LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIGNADO : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

A autoridade fiscal, em ato de análise no Setor de Manifesto de Importação (Setman), confrontando o MAWB nº 343-00298314, HAWB nº 894693, com a Folha de Controle de Carga (FCC) do Termo de Entrada nº 1743-9, de 25/02/93, constatou a falta de 01 (um) volume consignado à recorrente.

Pela verificação da FCC do Termo de Entrada acima, conforme preceitua o Art. 476 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e também à carta da Vasp de 05/03/93 ficou caracterizada a falta da mercadoria supra.

Assim sendo, lavrou o Auto de Infração, fls. 1/2, para cobrança de Imposto de Importação e multa prevista no Inciso II, alínea "d", do Art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresenta, às fls. 17, impugnação, tempestivamente, solicitando a relevação da multa, uma vez que a mesma foi devidamente recolhida dentro do prazo legal, conforme DCI nº 01636 de 15/06/93.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 200/94 - fls. 26).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Em 08/07/94, a recorrente respondeu a intimação, com a petição que recebeu o nº 10814.008169/94-69, na qual anexou cópia da Declaração Complementar de Importação nº 001636 de 15/06/94 esclarecendo todos os requisitos na intimação nº 675/94.

Solicitou a revisão do processo, por constar na Decisão que a Declaração de Importação tenha o nº 7311 e fora apresentada D.C.I., que consta nº D.I.

Anexou cópia dos documentos apresentados, para demonstrar que houve um erro por parte da análise, sendo a Declaração de Importação nº 352.681 e 7311 o nº dado pela Alfândega de Guarulhos à Declaração de Trânsito Aduaneiro de 09/03/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.359
RESOLUÇÃO Nº : 302-834

VOTO VENCEDOR

Em sua Impugnação a Autuada alega a fls. 17 ao tempo em que solicita a relevação da multa, informa que, dentro do prazo, teria recolhido o tributo devido.

A parte junta cópia de DCI e de DARF com pagamento efetuado em 15/06/93.

Às fls. 22 consta despacho solicitando à SESAR - Setor de Arrecadação), "verificar o alegado pela interessada às fls. 17".

Entretanto essa verificação não foi efetuada.

Ainda que a decisão afirme que a DCI citada não tem qualquer relação com a D.I. objeto deste, volta a empresa a afirmar em seu Recurso de fls. 28 que houve engano por parte da Repartição que estaria confundindo o número da D.I. com o número da Declaração de Trânsito.

Assim, visando o esclarecimento cabal dessa questão voto no sentido de converter a decisão em diligência, para que a repartição de origem esclareça:

1 - A DCI e o pagamento apresentados, por cópia, pela parte, às fls. 18 a 20, refere-se à D.I. objeto deste feito?

2 - Se não se referir, juntar por cópia a D.I. correspondente àquela D.C.I. e àquele DARF.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR DESIGNADO